



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 – PABX – (77)3620-1198 – e-mail:adm.serra.2021@gmail.com

ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER

REQUERENTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

**EMENTA: TRATA - SE SOLICITAÇÃO DE
PARECER REFERENTE A
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO
SERVIDOR IRAN MORÃES COELHO**

PARECER JURÍDICO N° 13/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente a atuação da Comissão para avaliação periódica de desempenho e avaliação interna de conhecimento dos integrantes do cargo de Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho, ante a solicitação de Progressão Vertical por titulação requerido pelo servidor IRAN MORÃES COELHO (proc. n° 18/2023).

Ademais, antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, cumpre destacar, que cabe a esta Procuradoria Jurídica opinar a respeito da viabilidade legal, não lhe competindo interferir na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira e orçamentária.

Nessa ordem, cumpre aqui destacar que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, é competente para emitir parecer sobre as concessões das



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 – PABX – (77)3620-1198 – e-mail:adm.serra.2021@gmail.com

gratificações estabelecidas no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Serra do Ramalho, como previsto no art. 40 a 43 da Lei Municipal nº 380, de 18 de dezembro de 2015.

Nessa senda, o Decreto de nº 126 de 22 de março de 2022, instituiu a comissão para avaliação periódica de desempenho e avaliação interna de conhecimento dos integrantes do cargo da Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho.

Feita essas considerações necessárias, passamos a tecer nossas considerações.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 38 do Estatuto da Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho/BA, (Lei nº. 380 de 18 de dezembro de 2015) conceitua Progressão Vertical:

Art. 38. A progressão horizontal poderá ser concedida, mediante critérios de merecimento verificados em Avaliação Periódica de Desempenho - APD, ao servidor efetivo estável que atendo cumulativamente às seguintes exigências:

I - ter completado 03 (três) anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II - não ter mais do que oito faltas injustificadas nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

III - no ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

IV – não ter sido destituído ou exonerado ele cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos 121 últimos meses imediatamente anteriores a homologação do respectivo resultado da APD.

Parágrafo único. Observados os requisitos estabelecidos neste artigo, transportar-se-á, par lá a referência imediatamente posterior do cargo com um acréscimo de 5% (cinco por cento). ao piso salarial que recebia.

CONCLUSÃO:



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 – PABX – (77)3620-1198 – e-mail:adm.serra.2021@gmail.com

Observamos que o servidor teve uma alteração de classe (Classe A – Ref. 05 para Classe A ref. 06) alterada em fevereiro de 2022. Portanto não cumprindo com o inciso “I” do artigo 38 da Lei 380/2015.

Dessa maneira, entendo inadequada a análise disposta em parecer elaborado pela Comissão de Gestão de Plano de Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Municipal, que opina favoravelmente para a concessão da progressão horizontal, devendo assim o servidor permanecer na **classe N6**.

Registre-se que o presente parecer se dá em caráter de *opinio iuris* e *sub censura*, analisando apenas aspectos legais da consulta, destinada, portanto, ao auxílio na formação da convicção da Autoridade Administrativa, de modo que o entendimento aqui proferido por esta Consultoria Jurídica não vincula a autoridade competente, a qual deverá formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos, norteada pelos princípios administrativos e pela primazia do interesse público, podendo, inclusive, decidir de modo diverso, resguardado ao órgão a decisão final.

Serra do Ramalho - BA, 02 de junho de 2023.

S.M.J

É o parecer.

ANTÔNIO ERIVNA DO FÉLIX

Procurador do Município

Decreto nº 123 de 01.03.2023

OAB/BA 46.183